SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001250-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: **DOUGLAS MORAES PECCIN ME**Requerido: **CLARO SA Telecomunicações SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1001250-17.2014

VISTOS

DOUGLAS MORAES PECCIN - ME ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CLARO S/A (TELECOMUNICAÇÕES S/A), todos devidamente qualificados.

Aduz a empresa autora que em meados de dezembro de 2012 aderiu a um plano de telefonia corporativo da empresa requerida, pelo qual receberia três aparelhos celulares dentro de cinco dias. Ocorre que mesmo após passados três meses da aquisição do plano não recebeu os aparelhos, mas as contas mensais chegavam normalmente. Por tal motivo, em março/2013 encaminhou email ao vendedor, Sr. Luiz Rodrigues, cancelando o plano. Em março/abril de 2013 os aparelhos foram enviados, mas diante do atraso devolveu-os à transportadora. Mesmo assim, recebeu fatura com vencimento para 20/06/2013 cobrando R\$ 1.200,00 a título de multa por quebra do contrato. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

partir de então todas as faturas vieram cobrando valores excessivos e relacionados a serviços não utilizados. Pediu a procedência da ação para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, declarada a inexistência do débito e a requerida condenada a pagar indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que: 1) agiu de acordo com o plano contratado pela autora, razão pela qual não há que se falar em culpa; 2) que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda; 2) que a multa foi prevista no contrato e com ela a autora concordou quando o assinou; 3) que não estão presentes os pressupostos ensejadores do dano moral. Por fim, impugnou o valor cobrado e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 74/79.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 80. A requerida mostrou desinteresse e a autora não se manifestou a respeito.

A audiência de tentativa de conciliação à fls. 90 restou infrutífera.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 107.

Em resposta à determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 119/120 e 128/129 133/136

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 147/150 e 153/156.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foram encartados documentos às fls. 161/162 e 167/172.

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora prova ter cancelado o contrato de serviço de telefonia no dia 20/02/2013 e mesmo assim continuou a receber cobranças mensais por serviços que não mais queria e aliás, não estavam sendo prestados; não contente a ré promoveu à inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida vem aos autos apenas em atenção ao princípio do contraditório. Não impugna especificamente os fatos alegados pela autora, em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos (art. 336 do NCP).

Nem mesmo o cancelamento dos serviços a requerida negou. Discorreu apenas sobre a responsabilidade civil e negou ter praticado qualquer conduta apta a gerar a obrigação de indenizar.

Todavia, sua responsabilidade, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi provado. Inclusive a requerida ao ser instada a produção de provas requereu o julgamento antecipado da lide.

Pelo contrato/proposta os aparelhos (03) seriam entregues em cinco (05) dias – textual de fls. 02, terceiro parágrafo.

Não foram. A prova da efetiva entrega no prazo era da ré e nada nos exibiu.

Quando os aparelhos chegaram a autora (em abril de 2013) o cancelamento já havia sido por ela solicitado (em 20/02/2013).

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: sem ter dado causa, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 119/120. A autora teve outras negativações, em períodos distintos; não existiam, conforme ofício de fls. 119/120 na mesma época do débito aqui discutido outras negativações.

Assim, faz jus a indenização pelos danos morais sofridos.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, considerar o causador, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** discutido nos autos, a rescisão da avença por culpa da ré e ainda, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de danos morais, determinando à requerida a pagar à autora, o valor de R\$ 3.000,00 com correção a contar do ajuizamento e ainda juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 107. Oficiese.

Por via de consequência, nenhuma multa pode ser cobrada do autor ou mesmo valores referentes a serviços/utilização das linhas que compõe o negócio discutido.

Diante da sucumbência deverá a requerida ainda arcar com as custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, em serão rateadas entre as partes. Fixo os honorários ao procurador da autora em R\$ R\$ 1.500,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos,

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA